Acórdão: 5.907/24/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.003321753-90 Recurso de Revisão: 40.060158348-96

Recorrente: Fortgreen Comercial Agrícola Ltda

IE: 003829040.00-20

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Ana Cláudia Akie Utum/Outro(s)

Origem: DF/Varginha

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias com a utilização indevida de redução da base de cálculo do ICMS, por falta dos cumprimentos dos requisitos indispensáveis para a fruição do benefício, estabelecidos nos subitens 1.3 e 4.1 dos itens 1 e 4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, qual seja, deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais.

Tal irregularidade acarretou o recolhimento a menor do imposto no período de julho de 2021 a maio de 2023.

Consta dos autos que a Autuada apresentou denúncia espontânea sobre a matéria, contudo, verificou a Fiscalização que os valores recolhidos não estavam corretos, razão pela qual lavrou-se o presente Auto de Infração para se exigir a diferença apurada pelo Fisco.

Exige-se o ICMS (a diferença de ICMS, deduzido o imposto destacado nas notas fiscais e o valor recolhido espontaneamente em junho de 2023), Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", c/c § 2°, inciso I do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 25.055/24/3ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG, considerando a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 1075.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão anexo ao e-PTA.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: n°s 23.369/23/2ª e 23.169/22/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer anexado aos autos do e-PTA, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 23.369/23/2ª e 23.169/22/2ª, decisões irrecorríveis na esfera administrativa.

Referidas decisões encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que publicadas no Diário Eletrônico há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida ocorrida, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Quanto ao <u>Acórdão indicado como paradigma de nº 23.369/23/2ª</u>, sustenta a Recorrente que, já na impugnação, havia juntado referida jurisprudência favorável, em relação à mesma matéria, a qual, segundo alega, poderia ser aplicada ao caso em debate.

Destaca a Recorrente que o caso indicado como paradigma também trata de autuação envolvendo redução de base de cálculo do ICMS para insumos agropecuários,

por suposto não cumprimento da obrigação de dedução do preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Fala que, em procedimento de denúncia espontânea, o contribuinte autuado recolheu diferenças de ICMS referentes à operação e fez constar nas notas fiscais a informação sobre o repasse da redução ao cliente.

Assevera que, no julgamento do referido paradigma, este Conselho de Contribuintes julgou totalmente improcedente o lançamento, tendo em vista o procedimento de denúncia espontânea realizado pelo contribuinte, que recolheu diferença de ICMS e fez constar nas notas fiscais a informação sobre o repasse da redução ao cliente. É reproduzida pela Recorrente a ementa da decisão indicada como paradigma:

ACÓRDÃO Nº 23.369/23/2a:

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, EM RAZÃO DA NÃO OBSERVÂNCIA DO SUBITEM 9.4, ALÍNEA "B" DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C" C/C ART. 55, § 2°, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. CONTUDO, NÃO RESTOU DEMONSTRADO PELO FISCO QUE O IMPOSTO DISPENSADO E DEMONSTRADO NAS NOTAS FISCAIS OBJETO DA AUTUAÇÃO NÃO TENHA SIDO EFETIVAMENTE DEDUZIDO DO PREÇO FINAL DAS MERCADORIAS E, CONSEQUENTEMENTE, REPASSADO AOS ADQUIRENTES LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

Diz a Recorrente que no caso paradigma a Fiscalização não comprovou a não ocorrência do repasse da redução aos clientes e, na realidade, com o pagamento da diferença de ICMS pelo próprio cliente, os julgadores constataram que o desconto concedido foi inclusive superior ao informado, eis que o valor total final acabou sendo superior ao informado no documento fiscal. Em seguida, destaca os seguintes excertos da decisão indicada como paradigma:

ACÓRDÃO Nº 23.369/23/2ª

(...)

ESSE FATO ENSEJOU A DENÚNCIA ESPONTÂNEA MENCIONADA NO RELATÓRIO FISCAL, POIS, AO IDENTIFICAR O EQUÍVOCO NO CÁLCULO DA OPERAÇÃO, <u>A IMPUGNANTE ESPONTANEAMENTE RECALCULOU OS VALORES E RECOLHEU A DIFERENÇA DE ICMS (R\$ 0,10 POR SACA) AO ERÁRIO MINEIRO.</u>

RESSALTE-SE QUE, NÃO OBSTANTE O EQUÍVOCO DA IMPUGNANTE, PERCEBE-SE QUE AINDA ASSIM HOUVE A DEVIDA OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DO ITEM 9.4, ALÍNEA "B" DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02, POIS, EM VERDADE, O ALUDIDO ERRO COMETIDO PELA IMPUGNANTE, POSTERIORMENTE CORRIGIDO COM A DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ENSEJOU A CONCESSÃO DE DESCONTO EM VALOR SUPERIOR AO

<u>ICMS DISPENSADO NA OPERAÇÃO.</u> (GRIFOS APOSTOS PELA RECORRENTE).

No entender da Recorrente, a situação presente no caso paradigma é exatamente a que ocorreu no presente caso, em que, segundo alega, a Autoridade Fiscal, de maneira genérica e infundada, sustenta que o procedimento adotado pela Autuada "não atende à legislação tributária", quando o desconto foi efetivamente concedido e constou do campo de "Informações Complementares" de cada nota fiscal emitida complementarmente por ocasião da Denúncia Espontânea, nos termos da legislação estadual vigente.

Sustenta a Recorrente que o Acórdão indicado como paradigma de nº 23.369/23/2ª se refere também à aplicação da redução de base de cálculo a insumos agropecuários, em acusação de não comprovação da dedução do valor equivalente ao imposto dispensado na operação do preço da mercadoria. Contudo, naquele caso, a decisão ocorreu de forma diversa do caso recorrido, sendo tomada de maneira favorável ao contribuinte, o que, no seu entender, comprova a divergência jurisprudencial requisitada pelo art. 163, inciso II e pelo art. 165, inciso I, ambos do RPTA.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez que <u>não</u> se trata de divergência jurisprudencial e sim de decisões distintas, em função da existência ou não nos autos de comprovação da efetiva dedução, do preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado nas operações analisadas pelas decisões confrontadas (translação do benefício fiscal para o respectivo adquirente dos produtos).

Nesse sentido, há que se destacar, inicialmente, que na própria decisão indicada como paradigma restou consignado que "para usufruir da redução da base de cálculo nas operações em análise, a Contribuinte deve observar as condições estipuladas na legislação tributária, no caso, a dedução, no preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado e a indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal do desconto concedido, conforme dispõe o subitem 9.4, alínea "b" da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02".

Nessa linha, constou expressamente na decisão paradigmática que "em relação à indicação no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, a própria Fiscalização em sua manifestação reconhece que a Contribuinte, apesar de indicar erroneamente o item da Parte 1 do Anexo IV, informou o desconto nas notas fiscais emitidas, restando cumprido o referido requisito".

No que se refere ao segundo requisito, qual seja, o repasse do benefício fiscal ao destinatário da mercadoria constou da decisão paradigmática que "apesar de realmente nos campos "Valor Total dos Produtos" e "Valor Total da Nota" dever constar o valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente, o que não foi observado no presente caso, a Contribuinte conseguiu demonstrar por outros meios que efetivamente deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, cumprindo, assim, o segundo requisito para utilização da redução da base de cálculo".

Por essas razões, a conclusão da decisão indicada como paradigma foi pela improcedência do lançamento, tendo em vista que o Sujeito Passivo comprovou o efetivo repasse do benefício aos adquirentes dos produtos por ele comercializados, pelos argumentos mencionados na referida decisão.

É o que se depreende, em apertada síntese, do acórdão indicado como paradigma, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 23.369/23/2ª (PARADIGMA)

(...)

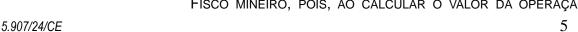
EM RELAÇÃO À INDICAÇÃO NO CAMPO "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" DA NOTA FISCAL, A PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO EM SUA MANIFESTAÇÃO RECONHECE QUE A CONTRIBUINTE, APESAR DE INDICAR ERRONEAMENTE O ITEM DA PARTE 1 DO ANEXO IV, INFORMOU O DESCONTO NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS, RESTANDO CUMPRIDO O REFERIDO REQUISITO.

NO QUE SE REFERE AO SEGUNDO REQUISITO, QUAL SEJA, O REPASSE DO BENEFÍCIO FISCAL AO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA, APESAR DE REALMENTE NOS CAMPOS "VALOR TOTAL DOS PRODUTOS" E "VALOR TOTAL DA NOTA" DEVER CONSTAR O VALOR SEM O ABATIMENTO E O VALOR LÍQUIDO, APÓS A DEDUÇÃO, RESPECTIVAMENTE, O QUE NÃO FOI OBSERVADO NO PRESENTE CASO, A CONTRIBUINTE CONSEGUIU DEMONSTRAR POR OUTROS MEIOS QUE EFETIVAMENTE DEDUZIU DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO, CUMPRINDO, ASSIM, O SEGUNDO REQUISITO PARA UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

ATRAVÉS DA ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE REGE AS OPERAÇÕES AUTUADAS, OBSERVA-SE QUE A ÎMPUGNANTE PRÉ-ESTABELECEU COM O ADQUIRENTE DOS PRODUTOS O CÁLCULO DO ICMS À ALÍQUOTA DE 4,8% (QUATRO INTEIROS E OITO DÉCIMOS POR CENTO), QUE EQUIVALE AO ICMS INCIDENTE SOBRE A OPERAÇÃO À ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE 12% (DOZE POR CENTO) COM A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) [12% x 40% = 4,8%].

NÃO BASTASSE ISSO, A IMPUGNANTE COLACIONA AOS AUTOS A DECLARAÇÃO DE PÁG. 53, APRESENTADA PELA EMPRESA SEARA ALIMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O № 02.914.460/0051-10, QUE FIGURA COMO ADQUIRENTE NAS OPERAÇÕES AUTUADAS, ATRAVÉS DA QUAL ELA EXPRESSAMENTE DECLARA TER SIDO BENEFICIADA COM A DEDUÇÃO NO PREÇO DAS MERCADORIAS DO ICMS DISPENSADO NA OPERAÇÃO, EM FUNÇÃO DA HIPÓTESE DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ITEM 9, ALÍNEA "B" DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02.

ENTRETANTO, A FORMA DE CÁLCULO ORIGINARIAMENTE ADOTADA PELA IMPUGNANTE FOI DE CERTO MODO LESIVA AO FISCO MINEIRO, POIS, AO CALCULAR O VALOR DA OPERAÇÃO



CONSIDERANDO A ALÍQUOTA REDUZIDA DE 4,8% (QUATRO VÍRGULA OITO POR CENTO), CONFORME CONSTA NO CONTRATO, A ÎMPUGNANTE PARTIU DE UM VALOR DE OPERAÇÃO INFERIOR ÀQUELE QUE DEVERIA SER APURADO, CASO TIVESSE SIDO ADOTADA A ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE 12% (DOZE POR CENTO), PARA POSTERIOR REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ESSE FATO ENSEJOU A DENÚNCIA ESPONTÂNEA MENCIONADA NO RELATÓRIO FISCAL, POIS, AO IDENTIFICAR O EQUÍVOCO NO CÁLCULO DA OPERAÇÃO, A IMPUGNANTE ESPONTANEAMENTE RECALCULOU OS VALORES E RECOLHEU A DIFERENÇA DE ICMS (R\$ 0,10 POR SACA) AO ERÁRIO MINEIRO.

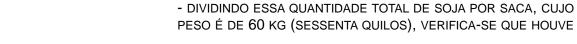
RESSALTE-SE QUE, NÃO OBSTANTE O EQUÍVOCO IMPUGNANTE, PERCEBE-SE QUE AINDA ASSIM HOUVE A DEVIDA OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DO ITEM 9.4, ALÍNEA "B" DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02, POIS, EM VERDADE, O **ERRO** COMETIDO PELA IMPUGNANTE, POSTERIORMENTE CORRIGIDO COM A DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ENSEJOU A CONCESSÃO DE DESCONTO EM VALOR SUPERIOR AO ICMS DISPENSADO NA OPERAÇÃO.

Ou seja, a despeito de o ICMS dispensado acarretar um DESCONTO DE R\$ 2,09 (DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS), FAZENDO COM QUE O VALOR FINAL DA SACA VENDIDA FOSSE DE R\$ 26,89 (VINTE SEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), A IMPUGNANTE, AO EQUIVOCAR-SE NO CÁLCULO DA OPERAÇÃO, ACABOU POR VENDER O SEU PRODUTO POR R\$ 26,79 (VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), CONSOANTE ATESTAM O CONTRATO CARREADO AOS AUTOS, AS NOTAS FISCAIS ACOSTADAS E COMPROVANTES DOS PAGAMENTOS RECEBIDOS PELA IMPUGNANTE, ISTO É, COM UM DESCONTO DE R\$ 2,19 (DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS).

NA R. SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2022, A EGRÉGIA 2º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE MINAS GERAIS - CCMG DETERMINOU QUE A IMPUGNANTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, COMPROVASSE O VALOR EFETIVAMENTE **PAGO** DESTINATÁRIO DAS OPERAÇÕES AUTUADAS PARA RESPALDAR TAL CONCLUSÃO.

EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DA CÂMARA, A IMPUGNANTE CARREOU AOS AUTOS EXTRATOS BANCÁRIOS **DEMONSTRANDO** QUE, COMO **COLOCADO SUA** MANIFESTAÇÃO:

- POR CONTA DAS DEVOLUÇÕES, ATESTADA PELAS NOTAS FISCAIS DE DEVOLUÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, A IMPUGNANTE EFETIVAMENTE COMERCIALIZOU E ENTREGOU AO ADQUIRENTE 2.987.750 KG (DOIS MILHÕES, NOVECENTOS E OITENTA E SETE MIL, SETECENTOS E CINQUENTA QUILOS) DE SOJA;



- A VENDA/ENTREGA DE 49.795 (QUARENTA E NOVE MIL SETECENTOS E NOVENTA E CINCO) SACAS;
- COMO CADA UMA DAS 49.795 (QUARENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E NOVENTA E CINCO) SACAS FOI VENDIDA A R\$ 26,79 (VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), MONTANTE CONSIDERANDO O DESCONTO DO ICMS DISPENSADO, A OPERAÇÃO ENSEJARIA NO RECEBIMENTO DE R\$ 1.334.030,41 (UM MILHÃO, TREZENTOS E TRINTA E QUATRO MIL, TRINTA REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) PELA IMPUGNANTE; E
- CONFORME ATESTAM OS EXTRATOS BANCÁRIOS ANEXADOS AOS AUTOS, PELAS OPERAÇÕES FISCALIZADAS, A IMPUGNANTE EFETIVAMENTE RECEBEU POR ELAS R\$ 1.334.030,41 (UM MILHÃO, TREZENTOS E TRINTA E QUATRO MIL, TRINTA REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS). (GRIFOU-SE).

No caso do presente processo, a Câmara *a quo* foi enfática ao sustentar que, conforme verificou o Fisco e reconheceu a própria Autuada, não foram cumpridas as condições nas notas fiscais relacionadas na "Planilha de Apuração do CT" (Anexo 16 do Auto de Infração) para fruição da redução da base de cálculo do imposto.

Ademais restou consignado na decisão recorrida que "ao contrário do alegado, a Impugnante <u>não</u> logrou êxito em demonstrar que, nas operações objeto de autuação, houve o repasse, ao destinatário, da dedução do ICMS obtida com a redução da base de cálculo do imposto aplicada nas notas fiscais".

Outrossim, constou da decisão recorrida que a Autuada apresentou denúncia espontânea sobre a matéria, contudo, verificou a Fiscalização que os valores recolhidos não estavam corretos, razão pela qual lavrou-se o presente Auto de Infração para se exigir a diferença apurada pelo Fisco.

Por oportuno, seguem abaixo os excertos da decisão recorrida:

ACÓRDÃO Nº 25.055/24/3ª (DECISÃO RECORRIDA)

(...)

ASSIM, PARA EFEITO DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO, O ESTABELECIMENTO VENDEDOR DEVE DEDUZIR, DO PREÇO DA MERCADORIA, O VALOR CORRESPONDENTE AO IMPOSTO DISPENSADO, DEMONSTRANDO EXPRESSAMENTE NA NOTA FISCAL A RESPECTIVA DEDUÇÃO, CONFORME O PREVISTO NO INCISO II DA CLÁUSULA QUINTA DO CONVÊNIO ICMS Nº 100/97, QUE AUTORIZOU OS ESTADOS A INSTITUÍREM A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NESSAS SAÍDAS DE MERCADORIAS.

DESSA FORMA, PARA A OBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO, O CONTRIBUINTE DEVE APLICAR, SOBRE A PARCELA DA BASE DE CÁLCULO QUE FOI REDUZIDA, A ALÍQUOTA DO ICMS INCIDENTE NA OPERAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO RICMS/02, E ABATER O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO COMERCIALIZADO.

ATO CONTÍNUO, O CONTRIBUINTE DEVE INFORMAR NA NOTA FISCAL, NO CAMPO "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", AS OBSERVAÇÕES PERTINENTES À BASE LEGAL, AO VALOR NOMINAL DA MERCADORIA. À BASE DE CÁLCULO REDUZIDA E AO VALOR DO ICMS DISPENSADO. NOS CAMPOS "VALOR TOTAL DOS PRODUTOS" E "VALOR TOTAL DA NOTA" DEVERÃO CONSTAR O VALOR SEM O ABATIMENTO E O VALOR LÍQUIDO, APÓS A DEDUÇÃO, RESPECTIVAMENTE.

OCORRE QUE, CONFORME VERIFICOU O FISCO E RECONHECEU A PRÓPRIA AUTUADA, NÃO FORAM CUMPRIDAS AS REFERIDAS CONDIÇÕES NAS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS NA "PLANILHA DE APURAÇÃO DO CT" (ANEXO 16 DO AUTO DE INFRAÇÃO).

COMO MENCIONADO, CONSTA DOS AUTOS QUE A AUTUADA APRESENTOU DENÚNCIA ESPONTÂNEA SOBRE A MATÉRIA, CONTUDO, VERIFICOU A FISCALIZAÇÃO QUE OS VALORES RECOLHIDOS NÃO ESTAVAM CORRETOS, RAZÃO PELA QUAL LAVROU-SE O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO PARA SE EXIGIR A DIFERENÇA APURADA PELO FISCO.

(...)

DESSA FORMA, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO, A IMPUGNANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR QUE, NAS OPERAÇÕES OBJETO DE AUTUAÇÃO, HOUVE O REPASSE, AO DESTINATÁRIO, DA DEDUÇÃO DO ICMS OBTIDA COM A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO APLICADA NAS NOTAS FISCAIS.

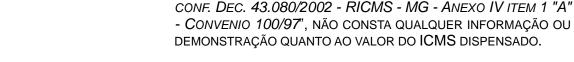
A IMPUGNANTE ACOSTA AOS AUTOS, NO ANEXO 14 (DOC. 10), EXEMPLOS DE NOTAS FISCAIS DE VENDA DE MERCADORIAS COM A PRETENDIDA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. ALGUMAS DESSAS NOTAS FISCAIS CONSTAM DA "PLANILHA DE APURAÇÃO DO CT" (ANEXO 16), OU SEJA, CONSTAM DO ROL DE NOTAS FISCAIS AUTUADAS NO PRESENTE LANÇAMENTO.

COMO SE CONSTATA, EM UMA ANÁLISE POR AMOSTRAGEM, DAS CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS AUTUADAS, A CONTRIBUINTE NÃO CONCEDE O DESCONTO (A DEDUÇÃO, NO PREÇO DA VALOR EQUIVALENTE AO MERCADORIA, DO **IMPOSTO** DISPENSADO) EM DOCUMENTO FISCAL, COMO ALEGADO.

ISSO PORQUE, NOS CAMPOS "VALOR TOTAL DOS PRODUTOS" E "VALOR TOTAL DA NOTA" DEVERIA CONSTAR. COMO MENCIONADO, O VALOR SEM O ABATIMENTO E O VALOR LÍQUIDO, APÓS A DEDUÇÃO, RESPECTIVAMENTE, O QUE NÃO OCORREU.

TOMANDO COMO EXEMPLO A NF-E № 5.274, VEJA-SE QUE OS VALORES CONSTANTES NOS REFERIDOS CAMPOS É O MESMO, QUAL SEJA, R\$ "99.684,32".

E, AINDA, APESAR DE CONSTAR A OBSERVAÇÃO SOBRE A BASE LEGAL DE "REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE ICMS EM 60% CONF. DEC. 43.080/2002 - RICMS - MG - ANEXO IV ITEM 1 "A"



LADO OUTRO, EM ANÁLISE POR AMOSTRAGEM DE TAIS NOTAS FISCAIS, CONSTATA-SE QUE EM ALGUMAS DELAS, OS VALORES CONSTANTES DOS CAMPOS "VALOR TOTAL DOS PRODUTOS" E "VALOR TOTAL DA NOTA" SÃO DIFERENTES E CONSTA NO DOCUMENTO A INFORMAÇÃO DO "TOTAL ICMS DESONERADO" E DO "DESCONTO", DEMONSTRANDO QUE O ICMS DISPENSADO FOI DEDUZIDO DO PREÇO DA MERCADORIA. ESSAS NOTAS FISCAIS NÃO CONSTAM DA RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS AUTUADAS, A EXEMPLO DA NF-E Nº 5.367.

NOTA-SE, ASSIM, QUE NAS NOTAS FISCAIS AUTUADAS NÃO FORAM CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DA MATÉRIA, JÁ TRANSCRITA.

A IMPUGNANTE TENTA DAR A ENTENDER EM SUA PEÇA DE DEFESA QUE O ÚNICO EQUÍVOCO NA EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS AUTUADAS FOI QUE A AUTUADA "HAVIA CALCULADO O VALOR DA OPERAÇÃO COM A ALÍQUOTA JÁ REDUZIDA, AO INVÉS DE ADOTAR A ALÍQUOTA NORMAL, PARA, POSTERIORMENTE, REDUZIR A BASE DE CÁLCULO E COMPUTAR A DEDUÇÃO". COMO AFIRMA A DEFESA, "ESSE FATO ENSEJOU A DENÚNCIA ESPONTÂNEA MENCIONADA", CONTUDO, A AUTUADA NÃO DEIXOU DE REPASSAR AO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA APENAS ESSA DIFERENÇA DENUNCIADA, MAS O VALOR TOTAL EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO, COMO SE VERIFICA DA ANÁLISE DAS NOTAS FISCAIS AUTUADAS.

ASSIM, NÃO ASSISTE RAZÃO A IMPUGNANTE QUANDO AFIRMA QUE "EXAMINANDO A EMISSÃO DAS NOTAS ANTERIORES, A EMPRESA IMPUGNANTE CONSTATOU QUE, EMBORA A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO TENHA SIDO REPASSADA AOS CLIENTES, AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS NÃO DEIXARAM EXPRESSO A INFORMAÇÃO DE DEDUÇÃO NOS CAMPOS COMPLEMENTARES, OU SEJA, NÃO TERIAM REFLETIDO EXATAMENTE O QUE EXIGE A LEGISLAÇÃO MINEIRA. ASSIM, APESAR DE NÃO ESTAR DESTACADO O VALOR DO DESCONTO CORRESPONDENTE À REDUÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA NAS NOTAS FISCAIS, A ALUDIDA REDUÇÃO FOI DEVIDAMENTE REPASSADA A SEUS CLIENTES".

COMO DITO, A IMPUGNANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR QUE, NAS OPERAÇÕES OBJETO DE AUTUAÇÃO, HOUVE O REPASSE, AO DESTINATÁRIO, DA DEDUÇÃO DO ICMS OBTIDA COM A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO APLICADA NAS NOTAS FISCAIS. E, AINDA, A ANÁLISE POR AMOSTRAGEM, ACIMA MENCIONADA, DAS NOTAS FISCAIS AUTUADAS DEMONSTRAM JUSTAMENTE O CONTRÁRIO.

ASSIM, NÃO PODE SER ACOLHIDA A TESE DA DEFESA DE QUE "A ALUDIDA REDUÇÃO FOI DEVIDAMENTE REPASSADA A SEUS CLIENTES".

REPITA-SE, CONFORME É CORROBORADO PELAS CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS CONSTANTES DO ANEXO 16 DO PRESENTE PTA (DOC.10 ANEXADO PELA IMPUGNANTE), A REFERIDA DEDUÇÃO



NÃO FOI APLICADA PELA AUTUADA NO PREÇO DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS, COMO ALEGADO.

SALIENTE-SE, PELOS DOCUMENTOS FISCAIS, ONDE O VALOR DOS PRODUTOS É O MESMO DESTACADO NO CAMPO VALOR DA NOTA, ISSO DEPOIS DE REDUZIR A BASE DE CÁLCULO, DENOTA-SE QUE O DESCONTO NÃO FOI COMPROVADAMENTE CONCEDIDO.

ISSO POSTO, NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO LEGAL DOS REQUISITOS PARA A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS.

COMO JÁ MENCIONADO, A AUTUADA APRESENTOU DENÚNCIA ESPONTÂNEA SOBRE A MATÉRIA, CONTUDO, VERIFICOU A FISCALIZAÇÃO QUE OS VALORES RECOLHIDOS NÃO ESTAVAM CORRETOS, RAZÃO PELA QUAL LAVROU-SE O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO PARA SE EXIGIR A DIFERENÇA APURADA PELO FISCO.

A APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO SE ENCONTRA DEMONSTRADA NA "PLANILHA DE APURAÇÃO DO CT", ANEXO 16 DO AUTO DE INFRAÇÃO, E CONTÉM A MEMÓRIA DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO E DAS MULTAS CABÍVEIS, POR ITEM DE MERCADORIA E NÚMERO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-E.

TAL PLANILHA TAMBÉM DEMONSTRA QUE FOI DEDUZIDO DO ICMS EXIGIDO OS VALORES DO ICMS DESTACADO EM CADA DOCUMENTO FISCAL E O VALOR RECOLHIDO REFERENTE À DENÚNCIA ESPONTÂNEA APRESENTADA PELA AUTUADA.

(....) (GRIFOU-SE E DESTACOU-SE)

Como se vê, diferente da decisão indicada como paradigma, constou da decisão recorrida que <u>não</u> restou comprovado que houve a dedução do imposto dispensado em cada operação do valor total cobrado do destinatário.

Assim, como já afirmado, <u>não</u> se trata de divergência jurisprudencial e sim de decisões distintas, em função da existência ou não nos autos de comprovação da efetiva dedução, do preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado nas operações analisadas pelas decisões confrontadas (translação do benefício fiscal para o respectivo adquirente dos produtos).

No tocante ao <u>Acórdão indicado como paradigma de nº 23.169/22/2ª</u>, sustenta a Recorrente que a decisão recorrida dele diverge quanto à questão da preliminar de nulidade. Transcreve a ementa da decisão paradigma:

ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA DE Nº 23.169/22/2ª

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTATADO VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO TENDO EM VISTA A INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES PREVISTOS NO ART. 142 DO CTN E ART. 89, INCISOS III E IV DO RPTA, IMPÕE-SE A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Assevera a Recorrente que no caso paradigma entendeu-se que não havia nos autos "a descrição clara e precisa dos fatos que as motivaram e as circunstâncias

em que foram praticadas, como determina o art. 142 do CTN e o inciso IV do art. 89 do RPTA, bem como a demonstração de que estariam sujeitas à incidência do ICMS".

Destaca que naquele caso restou o entendimento de que "uma vez que na lavratura do presente Auto de Infração não foi observado pela Fiscalização os ditames previstos pelo art. 142 do CTN, bem como pelo art. 89, incisos III e IV do RPTA, impõe-se a nulidade do lançamento".

Diz que é exatamente isso que alega a Recorrente no que se refere à preliminar de nulidade, ou seja, que não ocorreu a descrição clara a precisa da infração no Auto de Infração lavrado pela Fiscalização, o que implica em violação ao art. 142 do CTN.

No entanto, após análise das decisões recorrida e paradigma, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez que não restou caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Destaca-se, inicialmente, que a divergência suscitada pela Recorrente se restringe à questão preliminar, vinculada a uma hipotética nulidade/ilegalidade do procedimento fiscal.

Observa-se que, na decisão paradigmática em exame, a nulidade do respectivo lançamento foi declarada pela 2ª Câmara de Julgamento em função de vícios formais nele constatados, resultando em ofensa ao disposto no art. 142 do CTN c/c art. 89 do RPTA.

Contudo, não se verifica tais situações na decisão recorrida. No caso do presente processo, a Câmara *a quo* foi absolutamente enfática ao afirmar que, no lançamento por ela analisado, todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, não havendo que se falar em ofensa ao art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN

Depreende-se da decisão recorrida que o lançamento restou devidamente motivado, não havendo que se falar em qualquer vício capaz de atrair a nulidade do Auto de Infração, restando rechaçada a arguição de nulidade do lançamento apresentada pela Impugnante ora Recorrente.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e as paradigmas quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o requerimento de pedido de sustentação oral na

modalidade presencial. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Ilse Salazar Andriotti e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Sarah Pedrosa de Camargos Manna. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Cindy Andrade Morais, Gislana da Silva Carlos e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2024.



5.907/24/CE